



SAÚDE OCUPACIONAL

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR e CONSEQUÊNCIAS TRABALHISTAS

**Jorsinei Dourado do Nascimento
Procurador do Trabalho
Procurador-Chefe do MPT da 11ª Região**



MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Artigo 225, CF/88 - “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado...”

Artigo 200, VIII, CF/88 - “Ao SUS compete (...) colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.”



OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR

- Jornada de trabalho
- EPIs
- Exames médicos
- Medidas de proteção coletiva
- Plano ergonômico
- PPRA, PCMSO, CIPA, SESMET
- Emissão de CAT



RISCO DE LESÃO À SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHADOR

- Afastamento para tratamento médico
- Redução da capacidade laboral
- Perda da capacidade laboral
- Morte



ACIDENTE DO TRABALHO - É o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa.

DOENÇA PROFISSIONAL – É a produzida pelo exercício de determinada atividade.

DOENÇA DO TRABALHO – É a adquirida em função das condições em que o trabalho é realizado.

ACIDENTE DO TRABALHO EQUIPARADO



ATO ILÍCITO

Artigo 186, CC/2002 - “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Artigo 927, CC/2002 - “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”



RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

Artigo 7º, XXVIII, CF/88 - “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.”

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA



RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

Artigo 7º, *caput* - “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

Artigo 225, §4º, CF/88 - “ As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”



RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

Artigo 927, parágrafo único, CC/2002 - “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

RESPONSABILIDADE OBJETIVA



DOENÇAS PROFISSIONAIS
Anexo II, do Decreto 6042/2007

DOENÇAS DO TRABALHO
NTEP

DEMAIS ACIDENTES
Nexo Etiológico – causa e efeito



POLO INDUSTRIAL DE MANAUS

Doenças Ocupacionais

Emissão de CAT

NTEP

Responsabilidade Objetiva



Justiça do Trabalho

Súmula 42 - “Presume-se a ocorrência de acidente do trabalho, mesmo sem emissão de CAT, quando houver nexó técnico epidemiológico, conforme artigo 21-A, da Lei 8.213/1991.”
(I Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA/2007)



EMPRESAS TERCEIRIZADAS

Súmula 331, IV, TST - “ O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto aquelas obrigações...”



RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS EM ACIDENTES DO TRABALHO

Artigo 19, §1º, Lei 8.213/1991 - “A empresa responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.”

Artigo 942, CC/2002 - “Os bens do responsável pela ofensa ou violação ao direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.”



PROJETO DE LEI N° 1621/2007

Artigo 7º - “A empresa tomadora de serviços será responsável solidária pelos danos causados aos trabalhadores por acidente de trabalho, nos termos dos arts. 20, 21 e 21-A, da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido em decorrência do contrato celebrado com a empresa prestadora de serviços.”



SANÇÕES AO EMPREGADOR

- Pagamento de adicionais de insalubridade ou periculosidade;
 - Imposição de multas pelo MTE;
- Indenizações por danos morais e materiais individuais;
 - Indenizações por danos morais coletivos.

OUTRAS CONSEQUÊNCIAS

- Ações regressivas (AGU/INSS);
- Aumento no pagamento de tributos (FAP/SAT);
 - Insatisfação do trabalhador;
 - Queda na produtividade;
- Efeitos negativos do produto/serviço da empresa face aos consumidores.



DIREITOS TRABALHISTAS DO ACIDENTADO

- Estabilidade provisória;
- Recolhimento de FGTS;
- Indenização por danos morais e materiais;
 - Pensionamento.



ALERTA AO TRABALHADOR

PRAZO PRESCRICIONAL

IMPORTÂNCIA DO MPT



***INVESTIR, PORTANTO, EM SAÚDE E
SEGURANÇA DO TRABALHADOR
REPRESENTA UM INVESTIMENTO PARA A
EMPRESA EM RAZÃO DAS MÚLTIPLAS
CONSEQUÊNCIAS E SANÇÕES A QUE ESTÁ
SUJEITA.***